



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0027084-47.2010.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência

PROCURADOR: Euclides Dias de Sá Filho

APELADA: Rossana Coeli Seabra Marques

ADVOGADA: Fernanda Ataíde dos Santos

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. PERÍODO ANTERIOR AO ANO 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. PREJUDICADO O RECURSO APELATÓRIO.**

- O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

- Nos termos do art. 20, § 4º do CPC, "nas causas de pequeno valor, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior."

Vistos etc.

ROSSANA COELI SEABRA MARQUES ajuizou ação de restituição de contribuição previdenciária contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e o ESTADO DA PARAÍBA, questionando a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, gratificação de atividade judiciária (GAJ), horas extras e qualquer outra parcela indenizatória percebida pelo exercício de cargo público.

O Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo o Estado da Paraíba da lide, julgando procedente, em parte, o pedido exordial, para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, referente aos cinco anos anteriores a propositura da ação, excluído o período a partir de agosto de 2006 até a presente data, a ser atualizado pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 178/187).

A **apelante** sustenta as seguintes questões: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária; b) juros de mora a contar do trânsito em julgado e com base nos índices da caderneta de poupança.

Contrarrazões pelo desprovimento dos recursos (f. 196/199).

Os autos também desaguaram nesta Corte de Justiça por força da remessa necessária.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 209).

É o relatório.

DECIDO.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

Nesse contexto, há de observar-se também a Lei 10.887/2004, que disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - [...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - [...]

A contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço constitucional de férias, porque representa verba de natureza indenizatória**. Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.¹

Contudo, observo nos autos que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido até 2009, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme se observa no ofício de f. 194.

O Magistrado de primeiro grau entendeu que sobre os valores a serem restituídos com juros de mora de 0,5%, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.494/1997, desde o trânsito em julgado.

Concebo que, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito decorrente de contribuição previdenciária, que possui natureza tributária, deveriam ser incidir juros de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, inclusive, há precedentes do STJ nesse sentido.²

Todavia, em sede de remessa oficial **não é possível** alterar tal posicionamento, já que não é permitido agravar-se a situação da Fazenda Pública, conforme o enunciado da Súmula 45 do STJ, nos seguintes termos: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.”

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, agiu com acerto, pois nos termos da Súmula 188 do STJ, são devidos a contar do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, em relação aos **honorários advocatícios**, nos casos de condenação da Fazenda Pública, é possível a adoção de valor fixo.

¹ AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

² AgRg no REsp 1432087/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 25/03/2014, dje 07/04/2014.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

A utilização da base de cálculo prevista no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil não é obrigatória nos casos de condenação da Fazenda Pública, podendo ser adotado valor fixo. Precedente: REsp 1155125/MG, deste Relator, Primeira Seção, DJe 6/4/2010, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.³

Além do mais, nos termos da Súmula 306 do STJ, “Em caso de sucumbência recíproca, esta Corte entende que os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes.”

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e Súmula 253 do STJ, **dou provimento parcial à remessa oficial**, para reconhecer a ilegalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias referente ao período anterior a 2010, bem como para determinar a restituição dos valores relativos a tal verba, com observância da prescrição quinquenal, devendo ser observado, em relação à correção monetária e juros de mora, nos termos que fora determinado na sentença.

No caso, há incidência de **sucumbência recíproca**, uma vez que do veredicto resultou que as partes foram vencidas e vencedoras simultaneamente, mas em graus diferentes. Assim, levando-se em consideração que, em se tratando de **verba honorária**, tendo sido vencida (parcialmente) a Fazenda Pública, há de aplicar-se a regra do art. 20, § 3º “c” e § 4º c/c o art. 21, todos do CPC, fixo-a no **valor nominal** de **R\$ 1.500,00**, sendo **R\$ 600,00** em favor do advogado da parte autora, e **R\$ 900,00** em favor da parte demandada, fazendo-se a devida compensação.

Quanto às **despesas processuais**, se ocorreram, devem ser 40% para o ente público⁴ e 60% para o autor, do valor que for apurado, fazendo-se, igualmente, a devida compensação.

No tocante às **custas processuais**, suportará o autor o pagamento de 60% do valor calculado, observando-se, **quanto a essa verba**, o comando do art. 12 da Lei 1.060/50, por tratar-se de destinatário da gratuidade processual.

³ AgRg nos EDcl no REsp 1276423/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012.

⁴ Art. 19 – A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mais fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Prejudicado o recurso apelatório.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator